

PROJETO DE LEI Nº. 19/2015

Altera a Lei nº. 2.630/2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº. 19/2015, que trata de alteração na Lei nº. 2.630/2013, sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Com a proposta, pretende-se revogar o inciso III do art. 8º, o qual dispõe:

“Art. 8ª. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.”

Salientamos que não foi proposta qualquer alteração relativa ao prazo máximo de contratação, conforme previsão constante do Art. 4º do referido dispositivo legal, permanecendo os mesmos inalterados. A solicitação é somente para que cesse o impedimento de nova contratação com o mesmo profissional, sem que seja decorrido o prazo de 24 meses entre os dois contratos.

Justifica-se o pedido de revogação, ante a escassez de mão de obra qualificada, exemplificando-se a necessidade demonstrada junto ao Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, porém, deve-se considerar que existe, da mesma forma, a previsão de contratação de professores para as instituições municipais de ensino.

Destacamos o proferido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, noticiado no Informativo STF nº. 360: *“Salientou-se, por fim, que a*



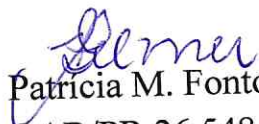
Alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso”.

Utilizando-se os mesmos parâmetros, não podemos prescindir do interesse público de atendimento à saúde, ante a falta de mão de obra qualificada para atendimento junto ao Hospital Municipal, conforme exemplificado na Justificativa anexada ao Projeto de Lei nº. 19/2015.

Tendo em vista que os prazos contratuais permanecerão inalterados, entendemos possível a aprovação da proposta analisada por esta Casa.

É o parecer.

Castro, 31 de março de 2.015.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548